



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 6/2017-010PMVX
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE
ASSUNTO: Terceiro Aditivo de Prorrogação de Prazo

Trata-se de solicitação encaminhada, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Segundo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo Nº **20170810**, com o seguinte objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INFORMATIZADO (SOFTWARE) DE GESTÃO PÚBLICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS (FOLHA DE PAGAMENTO) E CONTRA CHEQUE ON LINE, E IMPLANTAÇÃO (IMPORTAÇÃO DE DADOS) PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU - PA**”, celebrado em 03 de julho de 2017, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU** e a empresa **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME**.

Quanto ao Termo Aditivo, este trata, em especial, da prorrogação do prazo de vigência, da seguinte forma:

“CLÁSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

A vigência deste Contrato será de seis meses, contado da data da assinatura, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes (...).”

O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, entre outros, com os seguintes documentos: Contrato Administrativo nº 20170810, firmado em 03 de julho de 2017; Processo Licitatório nº **6/2017-010PMVX** (volume 1/1);

É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar expressamente à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, *verbis*: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Pois bem. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses "

(. . .)

"§ 2º Q Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 – CENTRO – CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU – FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato”.

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta da Cláusula Sexta - Da Vigência, da contratação originária, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Pois bem, quanto a natureza jurídica do serviço contínuo, versa o Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, onde apresenta uma relação de serviços executados de forma contínua que poderão ser contratados de terceiros imprescindíveis para a realização das atividades essenciais da Administração Pública.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in ver bis:

"Art. 6º OS serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina. Para Jessé Torres Pereira Junior, " ... execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal ." Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Na lição do professor Diógenes Gasparini, " (...) é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público." (grifos nossos).

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 - VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para o jurista Ivan Barbosa Rigolin, “ (...) *significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.*” (grifos nossos).

Não é em outro sentido o ensinamento do jurista Leon Fredjda Szklarowsky, que define serviços continuados como sendo aqueles que “ (...) *não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.*”

Do exposto, com a análise da documentação acostada aos autos, qual seja a solicitação de aditivo da Secretaria Municipal de Administração, onde preceitua os serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INFORMATIZADO (SOFTWARE) DE GESTÃO PÚBLICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS (FOLHA DE PAGAMENTO) E CONTRA CHEQUE ON LINE, E IMPLANTAÇÃO (IMPORTAÇÃO DE DADOS) PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU - PA** em comento, sendo estes de suma importância para a municipalidade, colocando-os como serviços contínuos, ininterruptíveis e essenciais para os bons serviços e atendimento a população.

Portanto, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União cabe a Administração definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Nos casos de serviços continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionando da melhor maneira possível.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput do art. 57*, determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

A vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA CONCLUSÃO

Ex positis, restrita aos aspectos jurídico-formais, entende a Procuradoria e opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do aditamento contratual em epígrafe.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Vitória do Xingu - PA, 28 de dezembro de 2018.

ARNALDO SANTOS DA CRUZ
Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu